PROJETO DE LEI Nº 644/13

Altera dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, relativos ao pagamento, à isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, concede incentivos fiscais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os arts. 79, 83, o § 3º do art. 112, 150, o *caput* do art. 197, e o código 13.1 do Anexo III, todos da Lei nº 7.186/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. O pagamento do imposto será feito nas épocas e prazos definidos em regulamento, podendo ser parcelado em até 11 (onze) parcelas.

Parágrafo único. Poderá ser concedido desconto de até 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única." (NR)

"Art. 83.....

.....

V – cedido em comodato a entidades de educação infantil e creches conveniadas com a Prefeitura de Salvador, a entidade de assistência social e associações comunitárias, sem fins lucrativos e que não recebam contraprestação pelos serviços prestados;

.....

IX – cujo valor venal seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor este que poderá ser atualizado, anualmente, com base na variação do IPCA.

.....

§ 3º Para fazer jus à isenção a que se refere o inciso IX ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I – o contribuinte só poderá usufruir do benefício em relação a um imóvel de sua propriedade;

II – só pode ser aplicado para as unidades imobiliárias exclusivamente residenciais." (NR)

"Art. 112.....

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso XI do *caput* deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas.

..... (NR)

"Art. 150.....

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção da taxa a eventos culturais ou desportivos apoiados institucionalmente pela Prefeitura.

..... (NR)

"Art. 197 O lançamento da COSIP será efetuado por homologação, devendo ser realizado mensalmente, e o recolhimento será feito pela concessionária, nos termos e prazos fixados em Regulamento.

.....(NR)

"Anexo III, Tabela de Receita nº II

.....

13.1.os serviços de emissão de vales-alimentação, vales transportes e similares prestados em unidade imobiliária localizada em logradouro em processo de deterioração da Região Administrativa RA-I e RA-II, na forma do Regulamento.....2%" (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a remitir o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, até o exercício de 2013, aos contribuintes que regularizarem os seus imóveis junto ao Cadastro Imobiliário no que concerne ao cadastramento de novas unidades imobiliárias e alterações das características físicas.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a remitir os créditos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, até o exercício de 2013, incidentes em imóveis utilizados por entidades de educação infantil e creches, sem fins lucrativos e que não recebam contraprestação pelos serviços prestados, conveniadas com a Prefeitura de Salvador.

Art. 4º As alterações e os acréscimos nas penalidades aplicáveis ao contribuinte pelo descumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 112 da Lei nº 7.186/2006, com redação dada pela Lei nº 8.421, de 15 de julho de 2013, produzirão os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 5º O Poder Executivo poderá conceder desconto de até 10% (dez por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a proprietários de imóveis residenciais e não residenciais no município de Salvador que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio-ambiente, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR, em 30 de agosto de 2013.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

ANEXO VII

CONVERSÃO DE CÓDIGOS DE CLASSIFICAÇÃO DE PADRÃO CONSTRUTIVO DAS EDIFICAÇÕES

CÓDIGOS DOS NOVOS PADRÕES CONSTRUTIVOS	CÓDIGOS EQUIVALENTES NOS PADRÕES CONSTRUTIVOS ANTERIORES

A1	10G/40G
A2	10F/40F/71F/74F/77F/80F/83F/86F
A3	10E/40E/71E/74E/77E/80E/83E/86E
A4	10D/40D/71D/74D/77D/80D/83D/86D
A5	10B/40C/71C/74C/77C
A6	10A/80C
B2	61F
B3	61E
B4	61D
B5	61B
B6	61A
C1	65G
C2	65F
C3	65E
C4	65D
C5	65B
C6	65A

ANEXO VIII

ANEXO XV DA LEI Nº 7.186/2006
TABELA XV - ATRIBUTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DO PADRÃO DE CONSTRUÇÃO

ATRIBUTOS DAS EDIFICAÇÕES	PONTUAÇÃO	
	Residencial	Não residencial
1 – FACHADA PRINCIPAL		
1.1 – REVESTIMENTO PREDOMINANTE		
Rebocado	5	5
Pintado	5	5
Cacos Cerâmicos / Marmore / Granito (Assentamento Aleatório)	10	10
Madeira de Lei	50	50
Pastilhas Vítreas ou Granito	40	40
Porcelanatos	25	25
Mármore	40	40
Cerâmicos	20	20
Metálico	100	100
Vidro	300	300
Concreto Aparente	30	30
Tijolinho Aparente / Mosaico Artístico	70	70
1.2 – ESQUADRIAS		
Chapa Zincada	5	5
Madeira Comum	5	5
Madeira de Lei (Padrão)	70	70
Madeira de Lei (Personalizada)	100	100
Ferro (Comum)	40	40
Ferro Ornamental em Ferro Fundido (Obra de Arte)	100	100
Vidro Temperado	50	50
Alumínio Cor Natural	30	30
Alumínio Anodizado (cor)	40	40
PVC	100	100
Isolamento Térmico Acústico	100	100
Aço Inox	100	100
2 – CARACTERÍSTICAS ESTRUTURAIS		

ATRIBUTOS DAS EDIFICAÇÕES	PONTUAÇÃO	
	Residencial	Não residencial
Concreto Armado / Alvenaria	10	10
Metálica	30	30
Madeira Comum	5	5
Madeira de Lei	40	40
3 – EQUIPAMENTOS ESPECIAIS		
Central de Ar Condicionado *	150	300
Piscina Coberta *	100	100
Piscina Comum *	30	30
Piscina com Raia *	60	60
Piscina Infantil *	20	20
Quadra Poliesportiva Descoberta *	80	150
Quadra Poliesportiva Coberta *	100	200
Bar	50	100
Depósito	30	100
Frigorífico Construído	100	200
Refeitório	50	100
Guarita	20	50
Guarita Blindada	80	200
Cerca Elétrica	20	20
Portão Eletrônico	20	20
Sistema Anti – incêndio	60	100
Sistema de Câmeras de Segurança	70	100
Lavanderia	20	20
Elevador de Serviço *	50	100
Elevador Social *	30	100
Garagem / Estacionamento – 01 vaga	10	20
Garagem / Estacionamento – 02 vagas	30	50
Garagem / Estacionamento – 03 a 04 vagas	50	80
Garagem / Estacionamento – 05 a 06 vagas	80	120
Garagem / Estacionamento – 07 a 08 vagas	100	140
Garagem / Estacionamento – 09 a 10 vagas	120	150
Garagem / Estacionamento – 11 a 20 vagas	200	200
Hidromassagem	30	100
Jardim Simples	10	10
Projeto Paisagístico no Jardim	100	200
Lounge	70	100
Salão de Festas	20	150
Playground	20	100
Academia de Ginástica	70	70
Clube	100	100
Pista de Boliche	80	100
Pista de Cooper	30	50
Quadra de Tênis / Squash	80	100

* Itens que terão os pontos multiplicados pelas respectivas quantidades para imóvel não residencial

ANEXO IX DA LEI Nº /2013

ANEXO XVI DA LEI Nº 7.186/2006
TABELA XVI – TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 1 - RESIDENCIAL VERTICAL		
PADRÃO	SOMA DA PONTUAÇÃO DOS ATRIBUTOS	
	de	até
B2	0	60

B3	61	250
B4	251	445
B5	446	870
B6	Acima de 870	

TIPO 2 - RESIDENCIAL HORIZONTAL		
PADRÃO	SOMA DA PONTUAÇÃO DOS ATRIBUTOS	
	de	até
C1	0	50
C2	51	120
C3	121	225
C4	226	410
C5	411	890
C6	Acima de 890	

TIPO 3 - NÃO RESIDENCIAL VERTICAL		
PADRÃO	SOMA DA PONTUAÇÃO DOS ATRIBUTOS	
	de	até
A2	0	140
A3	141	495
A4	496	1.180
A5	1.181	1.750
A6	Acima de 1.750	

TIPO 4 - NÃO RESIDENCIAL HORIZONTAL		
PADRÃO	SOMA DA PONTUAÇÃO DOS ATRIBUTOS	
	de	até
A1	0	70
A2	71	170
A3	251	440
A4	601	900
A5	601	1.380
A6	Acima de 1.380	